



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.962369/2008-69
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-002.253 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria PIS
Recorrente ARNO S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRÉDITO ALEGADO PELO CONTRIBUINTE.

Por mais relevantes que sejam as razões de direito aduzidas pelo contribuinte, no rito do pedido de ressarcimento é fundamental a comprovação da materialidade do crédito pleiteado. Diferentemente do lançamento tributário, em que o ônus da prova compete ao fisco, é dever do contribuinte comprovar que possui a materialidade do crédito.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CONCEITO DE PROVA. PLANILHAS INTERNAS OU RESUMOS DA APURAÇÃO.

Na tarefa de comprovar a materialidade do crédito, não se insere no conceito de prova a mera apresentação de planilhas e resumos internos da apuração. As planilhas devem constituir um resumo destinado a visualizar e analisar a prova juntada, sendo esta compreendida por documentos fiscais e/ou contábeis oponíveis ao fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, CONHECER do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE o provimento.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'Amorim – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros

FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Claudio Augusto Gonçalves Pereira, Bruno Mauricio Macedo Curi, Waldir Navarro Bezerra e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte em epígrafe contra Acórdão lavrado pela 6ª Turma da DRJ de São Paulo, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela interessada.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fls. 42 e seguintes):

1. A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação nº 38335.89078.101104.1.3.04-4235 em 10/11/04 (fls. 06/10), pleiteando a compensação de débitos de PIS, com créditos de PIS, decorrentes de suposto pagamento a maior ou indevido efetuado em 14/06/02.

2. Por meio do Despacho Decisório Eletrônico de fl. 01, emitido em 11/12/08, a compensação pleiteada não foi homologada, sob o fundamento de que a partir das características do DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido, o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. Cientificado da decisão em 05101/09 (fls. 04/05), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/14) alegando, em síntese, que:

3.1 Como se pode observar no demonstrativo da composição das bases de cálculo, o crédito de PIS utilizado

para sua compensação refere-se A parcela da contribuição indevidamente paga sobre valores relativos As saídas gratuitas ("brindes") de seus produtos.

3.2 Se a base de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS é constituída pela receita ou pelo faturamento, não há que se falar em ocorrência do fato gerador sobre o valor de notas fiscais de saída de mercadorias, sem que haja de fato ou de direito a correspondente receita ou faturamento.

3.3 Ao compor a base de cálculo das contribuições, cometeu equívoco de incluir valores que não constituíam sua receita ou faturamento, e deveria ter apresentado retificações de suas declarações para excluir destas bases de cálculos do PIS e da COFINS estes valores.

3.4 Em determinados casos, suas declarações não foram retificadas, e assim, cometeu erro de fato no procedimento tendente A apresentação desta PER/DCOMP.

3.5 Tal equívoco não macula seu direito à obtenção dos créditos, de fácil apuração, caso a autoridade administrativa competente tivesse cumprido sua obrigação legal e diligenciado ao estabelecimento da ora requerente, como determina o artigo 24 da IN SRF 600/2005.

3.6 Não procedendo assim, o despacho decisório representa ofensa aos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade, da finalidade e da oficialidade, além de ensejar o enriquecimento sem causa da União, ferindo o capuz do artigo 37 da Carta Magna, e os artigos 2º, 3º, inciso I, e 50, inciso I da Lei 9.784/99.

3.7 Requer a reforma do Despacho Decisório, reconhecendo seu direito creditório na sua totalidade e homologando a compensação do PER/DCOMP.

4. É o relatório.

Ao analisar a reclamação, a 6ª Turma da DRJ/SPO entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, mantendo a glosa do crédito requerido pela contribuinte e proferiu o seguinte acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA PIS

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A falta de comprovação do crédito objeto da Declaração de Compensação apresentada impossibilita a homologação das compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O julgador de 1ª instância entendeu que as provas apresentadas pelo contribuinte (balancete e resumo da apuração) não eram suficientes para demonstrar o direito creditório suscitado.

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 67 e seguintes), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, sob o argumento de que, ao contrário do indicado na decisão recorrida, a DRJ não deveria ter indeferido de plano seu pedido ante a suposta ausência de provas, pois cabe a ela verificar a materialidade do crédito suscitado; e que, ainda que se entendesse pela possibilidade de a DRJ negar o pedido ante a ausência de provas, o Recorrente apresenta, além das provas acostadas à manifestação de inconformidade, cópias dos Livro Registro de Saídas do ICMS, demonstrando a veracidade das suas alegações.

Com base nos argumentos apresentados, a Recorrente pede a procedência do Recurso Voluntário para que seja reformada a decisão de 1ª instância e, conseqüentemente, homologadas as compensações efetuadas.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O presente recurso é tempestivo e, ausentes outras questões preliminares, passo à análise de mérito.

Trata-se de processo de revisão de compensação, em que o contribuinte embasa seu pleito na alegação de que teria, equivocadamente, submetido à tributação de PIS e COFINS diversas saídas de brindes.

No caso em tela, instado pela DRJ a apresentar provas cabais da materialidade de seu crédito, a Recorrente apresentou uma série de documentos – basicamente, além das informações do balancete que apresentou em sede de manifestação de inconformidade, consta um demonstrativo das notas fiscais do período envolvido no seu pedido e uma cópia do Livro Registro de Saídas do ICMS, que indica que as notas fiscais foram efetivamente escrituradas.

Acontece que as provas apresentadas ainda não são suficientes para demonstrar a materialidade dos créditos do Recorrente. Veja-se.

O balancete apresentado pelo sujeito passivo apresenta os saldos das contas contábeis, com ênfase para as contas referentes às saídas a título gratuito.

Além do balancete, foi acostado um relatório indicando as notas fiscais de CFOP referente a tais saídas. No entanto, esse relatório não indica totalização para fins de conferência dos saldos das contas indicadas no balancete apresentado.

Outrossim, o Livro Registro de Saídas não indica o CFOP apresentado pelo sujeito passivo, o que não permite a aferição das informações apresentadas em seu relatório.

Soma-se a isso o fato de que não há cópia de sequer uma nota fiscal no processo, o que permitiria verificar cabalmente os dados informados naquele documento fiscal.

Ora, no rito do processo de análise de pedidos de compensação ou ressarcimento, o sujeito passivo deve demonstrar a materialidade de seu crédito. No caso em tela, o Recorrente não me parece ter demonstrado, de modo cabal, a verdade material que lhe assiste.

Nesse sentido, importante destacar que o julgador não pode se basear em planilhas internas apresentadas pelo contribuinte.

Vale repisar, diferentemente do processo de revisão do lançamento tributário, em que o ônus da prova compete ao fisco (demonstrando cabalmente as razões pelas quais o tributo deve ser exigido), no pedido de ressarcimento *o contribuinte* deve demonstrar cabalmente as razões pelas quais ele deve ser restituído no montante pleiteado.

Em que pese a juntada de planilhas, tem-se que estas são nada além de um arrazoado na forma esquemática, ou mesmo matemática. Mas sempre arrazoado, não prova.

Prova é a documentação, oponível ao fisco, que redunde em demonstração inequívoca do direito de crédito. Sobre essa prova é que deverão ser elaboradas planilhas resumo; porém é certo que as planilhas, em si, não constituem prova.

Friso ainda que, com relação à afirmação do Recorrente, de que há presunção de veracidade nas declarações apresentadas, que mais do que declarações, é necessário que o conjunto fático-probatório dos autos é fundamental para se assegurar o direito de crédito suscitado em DCOMP. A presunção de boa fé nas informações, da maior importância para todo o ordenamento jurídico, não pode se sobrepor à necessidade de instrução probatória (ou seja, documental e não meramente informativa) no rito da revisão de compensação.

Destarte, oriento meu voto no sentido de que seja mantida a decisão de primeira instância, mantendo a glosa das compensações, pois o Recorrente não demonstrou cabalmente a origem dos créditos de PIS/COFINS a serem compensados.

Conclusão

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE o provimento.

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA